



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual. 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 249/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 364/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 365/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira certas atribuições exercidas através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 217/79:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 366/79:

Suspende a aplicação dos artigos 2.º e 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, à Administração Local enquanto não for dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 468/79:

Aprova o modelo a utilizar no manifesto de instalações frigoríficas.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 367/79:

Estabelece disposições relativas à atribuição do prémio escolar.

Decreto-Lei n.º 368/79:

Cria na Direcção-Geral do Ensino Superior um Gabinete Jurídico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 142, de 22 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Lei n.º 21/79:

Autorização de um empréstimo junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 185/79:

Determina que os actuais accionistas da Sociedade dos Vinhos Borges & Irmãos, S. A. R. L., deverão apresentar, no prazo máximo de quinze dias, a contar da entrada em vigor da presente resolução, uma proposta de contrato de viabilização ao Banco Borges & Irmão.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 144, de 25 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 191-A/79:

Revê o Estatuto da Aposentação.

Decreto-Lei n.º 191-B/79:

Revê o Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 191-C/79:

Reestruturação de carreiras e correcção de anomalias.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 191-D/79:

Aprova o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 145, de 26 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 300-A/79:

Estabelece o novo preço de venda da refeição aos funcionários e agentes, nos refeitórios da função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 191-E/79:

Estabelece disposições reguladoras da reversão do vencimento de exercício.

Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Estabelece o regime jurídico e condições de exercício das funções de direcção e chefia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 249/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, na redacção dada ao artigo 13.º, n.º 1, onde se lê: «... na repartição de finanças referida no artigo 10.º, ...», deve ler-se: «... na repartição de finanças da área referida no artigo 10.º, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 364/79

de 4 de Setembro

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, consagram a autonomia político-administrativa da Região e o seu exercício por órgãos de governo próprio, aos quais cabe a realização do interesse público na Região, sem prejuízo da integridade da soberania do Estado.

A concretização desta autonomia nos domínios da educação e investigação científica impõe que se efectue a transferência dos serviços periféricos do res-

pectivo Ministério e claramente se definam as atribuições que nestas matérias pertençam à esfera da autonomia regional e aquelas que se reservam ao Governo da República como garantia necessária da unidade nacional e da igualdade dos cidadãos no acesso ao ensino, à cultura, ao desporto e ao trabalho.

Assim, ouvidos os órgãos de Governo próprio da Região, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cabe ao Ministério da Educação e Investigação Científica, relativamente à Região Autónoma da Madeira, definir e garantir a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação e das matérias cuja competência é reservada ao Ministério nos termos do subsequente artigo 2.º

2 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira assegurar o correcto desenvolvimento da acção educativa na Região, promovendo a aplicação dos princípios gerais do sistema nacional de educação.

3 — O Ministério da Educação e Investigação Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma colaborarão no sentido de garantir a efectividade e equilíbrio inter-regional no sistema nacional de educação na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente através de acções de estudo e apoio de natureza técnica, científico-pedagógica e administrativa, estabelecendo por departamentos, programas anuais de cooperação.

4 — Para a execução do determinado nos n.ºs 2 e 3, os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira elaborarão planos anuais e plurianuais de âmbito regional, de acordo com os princípios de orientação geral e as medidas de política de âmbito nacional que constam dos diplomas legais fundamentais do sistema educativo, bem como das leis do plano.

5 — O Ministério da Educação e Investigação Científica e os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira promoverão a compatibilização dos planos de âmbito nacional e regional, referidos no n.º 4.

Art. 2.º É da competência do Ministério da Educação e Investigação Científica, com incidência sobre a Região Autónoma da Madeira e com audição do respectivo Governo, e sem prejuízo da reserva de competência legislativa da Assembleia da República:

1 — A definição por via legislativa:

- a) Do regime de obrigatoriedade escolar;
- b) Dos estatutos da educação pré-escolar, do ensino especial e da educação de adultos;
- c) Do ensino especial em articulação com audição do MAS;
- d) Do estatuto do ensino particular e cooperativo;
- e) Dos princípios gerais de gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;
- f) Do estatuto do pessoal docente e técnico dos estabelecimentos de ensino e do pessoal técnico desportivo;
- g) Das normas a observar a nível nacional relativamente às instalações e equipamento escolar desportivo;
- h) Das normas e modelos de recolha de informações estatísticas relativas ao sistema nacional de educação.

2:

- a) A definição dos planos e programas dos diversos cursos e disciplinas dos ensinos básico e secundário;
- b) A definição dos moldes de avaliação escolar de âmbito nacional, incluindo a elaboração dos respectivos pontos de exame.

3 — A definição das orientações relativas ao ensino superior, dentro do princípio da autonomia progressiva das respectivas instituições, e sem prejuízo de oportuna satisfação do consignado na parte final do artigo 1.º dos Decretos-Leis n.ºs 450/77, de 27 de Outubro, e 322/77, de 6 de Agosto, e alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 664/76, de 4 de Agosto.

4 — A coordenação, programação, execução e apoio aos programas de cooperação ou de outra natureza, no âmbito das relações internacionais, sendo nela tida em conta a iniciativa e a participação da Região.

Art. 3.º — 1 — São atribuições dos órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da educação e no domínio da sua competência territorial:

- a) Garantir o ensino obrigatório a todas as crianças em idade escolar;
- b) Proporcionar o ensino pós-obrigatório, de acordo com as possibilidades e necessidades regionais, garantindo a equidade de oportunidades aos estudantes da Região e destes dentro do todo nacional;
- c) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias para apoio aos alunos deficientes;
- d) Proporcionar as condições humanas e materiais necessárias ao desenvolvimento da educação pré-escolar;
- e) Apoiar os estabelecimentos de ensino particular;
- f) Superintender na organização administrativa e funcionamento dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- g) Assegurar as actividades da acção social escolar;
- h) Promover a educação de adultos;
- i) Fomentar, promover e apoiar as actividades desportivas;
- j) Apoiar os organismos juvenis;
- k) Garantir e desempenhar o apoio médico-pedagógico e desportivo.

2 — O funcionamento do Ano Propedêutico será garantido pelos órgãos de Governo próprio da Região de acordo com os programas estabelecidos a nível nacional.

Art. 4.º Para a prossecução das atribuições referidas no número anterior, os órgãos de Governo da Região Autónoma da Madeira exercerão, no domínio do seu âmbito territorial, as competências referidas nos artigos 6.º a 14.º do presente diploma, de acordo com os estatutos, princípios gerais e normas referidos no antecedente artigo 2.º

Art. 5.º — 1 — Os órgãos de Governo da Região poderão solicitar a intervenção, na Região, dos serviços de inspecção do Ministério, sempre que a considerem necessária.

2 — Os órgãos de Governo da Região desenvolverão acções de inspecção orientadora e disciplinar geral e especialmente tendo em vista garantir o cumprimento dos programas e a utilização dos métodos adequados de ensino, o cumprimento das disposições pedagógico-disciplinares em vigor e o correcto funcionamento dos estabelecimentos de ensino em matéria administrativa e financeira.

3 — O Ministério da Educação e Investigação Científica desenvolverá, através dos respectivos serviços, acções de acompanhamento na Região com vista à aplicação das normas referidas no citado artigo 2.º, sempre em coordenação com os órgãos próprios de Governo da Região.

Art. 6.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio da orientação pedagógica dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

- a) Garantir o cumprimento dos planos de estudo, dos programas e da avaliação escolar definidos a nível nacional;
- b) Fornecer aos estabelecimentos os meios de apoio pedagógico considerados necessários;
- c) Elaborar e executar um plano anual de formação e actualização dos professores;
- d) Decidir da abertura de núcleos de estágio pedagógico na Região e assegurar o seu funcionamento;
- e) Coordenar a elaboração dos pontos de exame de âmbito regional;
- f) Assegurar as funções de apoio e fiscalização dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- g) Fomentar experiências pedagógicas, de acordo com as características próprias da Região, ouvindo, para o efeito, o Gabinete de Estudos e Planeamento do MEIC.

Art. 7.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, no que toca à gestão dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na Região:

- a) Superintender na sua gestão;
- b) Criar e alterar os quadros de pessoal;
- c) Efectuar todas as operações relativas ao recrutamento, provimento e gestão do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar;
- d) Realizar acções de aperfeiçoamento de pessoal técnico, administrativo e auxiliar.

2 — O estabelecimento da intercomunicabilidade de quadros entre o nível nacional e os regionais será garantido mediante decreto referendado pelos Ministros da República e da Educação e Investigação Científica, ouvidos os órgãos de Governo das Regiões Autónomas.

Art. 8.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de rede escolar, de instalações e de equipamentos dos estabelecimentos oficiais de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário:

- a) Elaborar a carta escolar;
- b) Programar as alterações da rede escolar e decidir a criação e extinção dos estabelecimentos de ensino e dos respectivos lugares docentes;

- c) Inventariar as necessidades em instalações e equipamento escolares;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das instalações e equipamento escolares;
- e) Programar e decidir a concretização física e a execução das alterações da rede de instalações, elaborando os respectivos projectos de acordo com as tipologias e gerindo o processo da sua execução;
- f) Programar e executar a aquisição do equipamento escolar;
- g) Gerir as instalações e equipamento escolares, assegurando a sua conservação corrente e periódica e optimizando a sua utilização através das acções convenientes.

Art. 9.º Compete aos órgãos de Governo da Região, no que respeita aos estabelecimentos particulares e cooperativos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o exercício das funções atribuídas ao Estado, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9/79, sem prejuízo das acções de acompanhamento a desenvolver pelo Ministério.

Art. 10.º No que respeita à educação de adultos, compete aos órgãos de Governo da Região Autónoma promover a programação e execução das acções de educação de adultos, nomeadamente nas áreas de alfabetização, pós-alfabetização e animação cultural.

Art. 11.º Compete aos órgãos de Governo próprio da Região, no domínio do apoio médico da responsabilidade do MEIC:

- a) Programar e executar as actividades de apoio médico-pedagógico aos discentes dos estabelecimentos de ensinos básico e secundário, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;
- b) Dar apoio a actividades pedagógicas de educação sanitária;
- c) Programar e executar as actividades de apoio médico-desportivo, nomeadamente através de acções de medicina preventiva;
- d) Gerir, manter e equipar o pessoal, equipamento e instalações destinados ao apoio médico-pedagógico e desportivo.

Art. 12.º Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria da promoção e apoio aos organismos e actividades juvenis na Região:

- a) Programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento técnico dos animadores juvenis;
- b) Programar e realizar ou apoiar técnica e financeiramente actividades de animação juvenil;
- c) Programar ou apoiar técnica ou financeiramente a construção, beneficiação e aquisição de equipamento de animação juvenil.

Art. 13.º — 1 — Compete aos órgãos de Governo da Região, em matéria de actividades desportivas da Região:

- a) Fomentar e coordenar todas as áreas de actividades gimnodesportivas;
- b) Programar e realizar acções de formação para animadores desportivos;

- c) Estudar, orientar e coordenar o planeamento do equipamento gimnodesportivo, bem como manter actualizada a carta gimnodesportiva da Região;
- d) Prestar às estruturas do desporto escolar, federado, dos trabalhadores e militar, em estreita colaboração e coordenação, o apoio técnico necessário à prossecução das competências que lhes estão cometidas;
- e) Prestar apoio técnico e logístico a quaisquer entidades, nomeadamente as que visem a promoção, difusão e propagação da actividade gimnodesportiva.

2 — Para o efeito da atribuição de meios financeiros pelo Fundo de Fomento do Desporto, os órgãos de Governo próprio da Região apresentarão ao Ministério da Educação e Investigação Científica o plano de acções a desenvolver no âmbito do seu território, no campo do desporto.

Art. 14.º No que se refere à acção social escolar, compete aos órgãos de Governo próprio da Região:

- a) Programar e executar as actividades da acção social escolar, de auxílio económico ou prestação de serviços;
- b) Criar, equipar e gerir os serviços, respectivas instalações e equipamentos necessários ao exercício da acção social escolar;
- c) Fomentar e apoiar todas as iniciativas e instituições de interesse para a acção social escolar.

Art. 15.º — 1 — Os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira passam a superintender nos serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica na Região até agora designados por:

- a) Direcção Escolar do ex-Distrito do Funchal e respectivas delegações de zona escolar;
- b) Serviços de apoio ao Ano Propedêutico;
- c) Serviços e delegação do Instituto de Tecnologia Educativa;
- d) Serviço Regional de Acção Social Escolar;
- e) Delegação da Direcção-Geral dos Desportos;
- f) Delegação do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis;
- g) Centro de Medicina Desportiva;
- h) Os infantários e jardins-de-infância que na Região estejam afectos à Obra Social do MEIC.

2 — Os serviços mencionados no número anterior serão extintos à medida que forem reorganizados e integrados na orgânica do Governo Regional.

3 — O pessoal adstrito àqueles serviços periféricos, qualquer que seja o seu vínculo, será integrado nos serviços próprios da orgânica do Governo da Região, em lugar de categoria não inferior, sem prejuízo de direitos adquiridos, mediante lista nominativa elaborada pelo MEIC e aprovada pela SREC, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — Os funcionários que não desejarem a integração nos serviços da Secretaria Regional da Educação

e Cultura deverão apresentar a respectiva declaração, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de lhes ser dada nova colocação.

5 — A gestão das instalações e do equipamento afectos aos estabelecimentos de ensino e serviços periféricos do Ministério da Educação e Investigação Científica é transferida para os órgãos de Governo próprio da Região, bem como os encargos que lhes são relativos, nos termos do expresso no artigo 17.º

6 — Compete aos órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira garantir a segurança social até agora desenvolvida pela OSMEIC, aos funcionários que nos termos deste diploma lhe passam a estar adstritos, sem perda de quaisquer direitos adquiridos.

Art. 16.º — 1 — É da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento do sistema de educação pré-escolar, do ensino básico e secundário e do ensino especial dependente do MEIC, no âmbito do seu território.

2 — É ainda da responsabilidade dos órgãos de Governo próprio da Região o financiamento das acções respeitantes às atribuições referidas nas alíneas g) e seguintes do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma.

3 — Os encargos referidos nos números anteriores deixam de ser parte constante do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 17.º — 1 — Até ao final do presente ano económico as despesas com o pessoal dos ensinos básico, secundário e das escolas do magistério primário continuarão a ser suportadas por transferências de verbas consignadas a este fim no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

2 — Também até ao final do presente ano económico poderão ser transferidas para a Região Autónoma da Madeira as verbas orçamentadas pelos organismos e serviços centrais do MEIC consignadas aos serviços da Região na medida em que as respectivas despesas não possam ser suportadas pelo orçamento regional.

Art. 18.º Serão definidas as relações entre os organismos não governamentais de carácter desportivo e os órgãos de Governo próprio da Região na proposta de lei redefinidora do regime jurídico das relações entre o Estado e aqueles organismos, referida no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 553/77, de 31 de Dezembro, de acordo com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 63/78, de 29 de Setembro.

Art. 19.º É acrescida ao artigo 11.º do decreto-lei referido no artigo anterior a alínea l), que terá a seguinte redacção:

l) Director regional da Juventude e Desportos da Madeira.

Art. 20.º Para a matéria constante do presente diploma entende-se por sistema nacional de educação o conjunto de estruturas oficiais, particulares ou cooperativas que desenvolvam acções públicas no âmbito das atribuições do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 21.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante portaria ou despacho conjunto do Ministro da República para

a Madeira e do Ministro da Educação e Investigação Científica, ouvido o Governo da Região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 365/79

de 4 de Setembro

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma da Madeira e materializada no seu Estatuto Provisório, através do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, conferiu ao Governo Regional competência nos domínios de intervenção do Ministério da Habitação e Obras Públicas e consequente transferência dos serviços periféricos para os organismos próprios da Região.

Considerou-se ser este o momento oportuno para se proceder à regionalização de toda a actividade que cabia àquele Ministério, garantindo-se, no entanto, o necessário apoio técnico, por forma a assegurar a continuidade e eficiência da acção que vinha sendo exercida.

Essa regionalização passa pelo aproveitamento dos meios humanos que aí prestam serviço, a qual terá de ser feita sem prejuízo dos direitos adquiridos e com garantia das justas aspirações e expectativas que possuíam. Para o efeito, são criadas situações de transição, com vista à salvaguarda desses direitos, e faz-se depender do funcionário a sua desvinculação ou não do serviço originário.

O presente diploma tem ainda a preocupação de, realisticamente, encarar a transferência de competências como um processo de mudança que permita à Região a efectiva condução de uma política regional nos domínios em questão, com respeito pelas grandes linhas da política nacional e pelas orientações técnicas normativas de execução dessa política.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para a Região Autónoma da Madeira a competência e as atribuições que, no âmbito do território da Região, o Governo da República até agora vinha exercendo através do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Art. 2.º A Secretaria Regional do Equipamento Social competirá definir a política referente aos sectores da habitação, urbanismo, obras públicas, ordenamento físico, recursos hídricos e ambiente e coordenar as acções necessárias à sua execução na área da Região.

Art. 3.º Na execução da política de habitação e urbanismo, é reconhecida, genericamente, ao Secretário Regional do Equipamento Social competência para:

- a) Desenvolver uma política global de habitação que permita resolver as carências detectadas na Região;
- b) Estabelecer uma política de urbanismo e definir as orientações necessárias para a sua implantação regional e local;
- c) Definir os meios financeiros para apoiar e coordenar a actuação das entidades responsáveis pela execução do planeamento urbano;
- d) Promover o lançamento de programas operacionais que garantam uma eficiente intervenção no âmbito físico do território;
- e) Assegurar e coordenar a ocupação física do solo definida pelos planos de desenvolvimento regional.

Art. 4.º No que se refere especificamente à política de obras públicas, é reconhecida ao Secretário Regional do Equipamento Social, através dos serviços dele dependentes, competência para:

- a) Coordenar o lançamento e execução de obras públicas na Região;
- b) Planear e programar a actividade dos organismos que intervêm, a nível regional, nas obras indicadas na alínea anterior;
- c) Estabelecer e definir os meios financeiros que irão condicionar a actividade da Secretaria nos diferentes sectores das Obras Públicas;
- d) Inventariar as necessidades existentes em matéria de equipamento social, definindo critérios gerais para a política a estabelecer nos diferentes sectores;
- e) Coordenar o aproveitamento dos recursos hídricos e disciplinar a utilização dos cursos de água e áreas marginais a eles afectos.

Art. 5.º São extintas a Circunscrição de Urbanização da Madeira e a Delegação na Madeira do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 6.º — 1 — O pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas que desempenha funções na Região Autónoma da Madeira, qualquer que seja a sua forma de provimento, será integrado no quadro de pessoal dos serviços dependentes da Secretaria Regional do Equipamento Social, em lugares de categoria não inferior e com todos os direitos e regalias já adquiridos, contando-se para todos os efeitos, como se fora no mesmo lugar, o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — A integração e a colocação previstas no n.º 1 deste artigo serão efectuadas mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas e aprovada pelo Secretário Regional do Equipamento Social, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da Madeira*.

3 — Os funcionários que não desejarem a integração nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social deverão apresentar a respectiva declara-

ção, no prazo de cento e oitenta dias, a seguir à publicação do presente diploma no *Diário da República*, a fim de continuarem integrados no quadro de origem.

4 — Os funcionários mencionados no n.º 1 que venham a ser integrados nos quadros dos serviços da Região Autónoma da Madeira e que, ao aposentarem-se, pretendam fixar residência no continente manterão os direitos consignados no que se refere a transporte de pessoas e bens.

Art. 7.º A gestão de todos os bens afectos ao Ministério da Habitação e Obras Públicas transita para o Governo Regional mediante relações de cadastro.

Art. 8.º O Ministério da Habitação e Obras Públicas prestará, na medida das suas possibilidades, apoio técnico aos serviços regionais, a solicitação expressa do Governo Regional, através do Ministro da República para a Madeira.

Art. 9.º — 1 — Todos os encargos assumidos pelo Estado, até 31 de Dezembro de 1979, por intermédio dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas que não puderem ser liquidados e pagos nos prazos legais para encerramento de contas serão por verbas consignadas no Orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas a esses serviços e a idênticas despesas.

2 — As obras a lançar no corrente ano serão suportadas pelo orçamento do Governo Regional.

3 — Os encargos com o pessoal do Ministério da Habitação e Obras Públicas que for integrado nos quadros da Secretaria Regional do Equipamento Social serão suportados pelo orçamento regional, mediante as correcções e ajustamentos que forem necessários.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro da Habitação e Obras Públicas, ouvido o Governo da Região.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 217/79

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Financiamento do Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 453/78, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 65/79, de 30 de Março, e dando cumprimento ao disposto na

Resolução do Conselho de Ministros n.º 241/79, de 8 de Agosto, os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 os projectos da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., a seguir discriminados:

Projeto:	Formação bruta de capital fixo em 1979 — Milhares de contos
Parque de Beirões e Linha da Matinha ...	30
Linha de Cascais	120
Renovação da estrutura da via	400
Ligação ferroviária de Sines (e linha de Vendas Novas)	660
Instalações oficinais	35
Substituição de pontes e pontões	190
Electrificação de linhas e ramais	70
Linha da Póvoa	32
Linhas de Sintra e cintura	70
Automatização e supressão de passagens de nível	30
Aproveit. equíp. materiais	190
Beneficiação de material circulante ...	50
Aquisição de material circulante	1 538
	3 415

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade corrente, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos representa um investimento total de 3441 milhares de contos e será financiado, em parte, com uma dotação para capital estatutário da empresa no montante de 1300 milhares de contos, a mobilizar, no corrente ano, junto do sistema bancário por meio de operações de crédito interbancário, pelo prazo máximo de um ano.

4 — Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, a empresa fica autorizada, ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 9 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, a recorrer aos mercados interno e externo para a obtenção de capital alheio a médio ou longo prazo até ao valor de 2141 milhares de contos.

5 — Em princípio, os financiamentos externos não deverão exceder 85 % da componente importada dos investimentos aprovados e os efeitos das alterações cambiais a eles associadas serão de conta da empresa.

6 — No recurso ao crédito interno a médio ou longo prazo, e para efeitos de bonificação da taxa de juro, não será aplicado à empresa regime diferente do esquema estabelecido pelo Banco de Portugal em vigor na altura da assinatura de cada contrato de financiamento.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *João Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 366/79 de 4 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, criou, transitoriamente, nas Administrações Central e Local uma gratificação pelo exercício de funções de direcção e chefia como forma de obstar à sobreposição de categorias resultante do reposicionamento de alguns cargos de chefia intermédia por diploma anterior.

Essa solução devia vigorar até à instituição do novo regime jurídico para o exercício de tais funções.

Para a Administração Central encontra-se esse regime já em vigor a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o que levou à revogação daquele primeiro diploma pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Acontece, porém, que nessa revogação se ignoraram tanto as situações já constituídas como as expectativas criadas no âmbito da Administração Local pelo diploma revogado e que assim ficaram privadas da indispensável cobertura legal.

Urge, por isso, repor a legalidade dessas situações até que seja dada execução ao que se dispõe no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Idênticas razões concorrem para o afastamento dos efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, na área da Administração Local.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 21.º, ambos do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, não são aplicáveis à Administração Local enquanto não for dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 468/79 de 4 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho, o seguinte:

O modelo a utilizar no manifesto de instalações trigonómicas é o que consta do anexo a esta portaria.

Ministério do Comércio e Turismo, 30 de Julho de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

Registo n.º _____
 Data ____/____/19____
 Instalação n.º _____



MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
INSTITUTO NACIONAL DO FRIO

MANIFESTO DE INSTALAÇÃO FRIGORÍFICA
 (Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho)

ANTES DE PREENCHER ESTE MANIFESTO LEIA COM ATENÇÃO AS NOTAS EXPLICATIVAS (N. E.) EM ANEXO

Indicar sempre as potências em kW, os comprimentos em m, as áreas em m², os volumes em m³, as capacidades de armazenagem em t e as temperaturas em °C.

1. Dados gerais

 Número do Fundo de Desemprego

1.1 Nome ou designação social _____

Empresa Endereço da sede _____ Telef. _____

Localidade _____ Cód. Postal _____

Concelho _____ Distrito _____

Actividade económica principal _____

1.2 Endereço _____ Telef. _____

Instalação Localidade _____ Cód. Postal _____

Concelho _____ Distrito _____

Tipo de Instalação _____

Tipo de utilização (1) Pública Ano da entrada em funcionamento: 19____

Privativa Ano da última ampliação ou grande modificação: 19____

Mista

2. Meios de armazenagem frigorífica

Gama de temperaturas		Quantidade (3)	Volume bruto (4)	Capacidade de armazenagem (5)	Produto de referência	Outros produtos armazenados	
Câmaras (2)	Superior ou Igual a -2°C						
	Entre -2°C e -18°C						
	Igual ou inferior a -18°C						
	Com polivalência de temperaturas						
Totais							
Outros meios (6)							
	Totais						

2.A Discriminação das câmaras especiais (7)

Tipo	Quantidade	Temperatura de funcionamento	Volume bruto	Capacidade	Produtos armazenados		Observações
Totais							

3. Meios de refrigeração, congelação e descongelação (8)

Tipo de equipamento	Quantidade	Temp. de funcionamento (9)	Potência nominal (10)	Capacidade nominal (11)				Outros produtos tratados	Marca e modelo
				t	h	n	Produto principal		
Refrigeração									
Congelação									
Descongelação									
				Capacidades (t/dia)	Horto-frutícolas	Carne	Pescado	Diversos	Totais
Refrigeração									
Congelação									
Descongelação									

4. Fabrico e armazenagem de gelo

Tipo de gelo (12)	Quantidade	Temp. de funcionamento (13)	Potência nominal (14)	Capacidade nominal (14)			Natureza da água (15)	Marca e modelo
				t	h	n		
Totais								

* A preencher pelo INF

* Gelo t/dia

6. Informações adicionais

6.1 Material isolante das câmaras: indique com uma cruz (X) o(s) utilizado(s) na sua instalação

Isolantes	Câmaras em alvenaria ou similar				Câmaras pré-fabricadas	
	Paredes	Paredes	Tectos		Desmontáveis	Não desmontáveis
			Suspensas	Colados		
Aglomerado negro de cortiça						
Poliuretano						
Poliestireno						
Outros (quais?)						

Neste caso discrimine o tipo de revestimento:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

6.2 Áreas cobertas:

Área da(s) sala(s) de processamento(s)

Área das câmaras

Outras áreas

Total da área coberta da instalação

6.3 Área total do terreno de implantação da instalação: m²

Potência frigorífica instalada: kW

Potência eléctrica instalada: kVA

Tem posto de transformação? Sim

Não

6.4 Abastecimento de água

Poço	<input type="checkbox"/>
Canal de rega	<input type="checkbox"/>
Rio ou ribeiro	<input type="checkbox"/>
Mar	<input type="checkbox"/>
Canaliz. urbana	<input type="checkbox"/>

Observações do declarante:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

..... de de 19.....

(Carimbo e assinatura)

Reservado ao INF	
------------------	--

Manifesto de instalações frigoríficas

Notas explicativas para o seu preenchimento

A necessidade de conhecer a capacidade de armazenagem e tratamento pelo frio do equipamento frigorífico instalado no País — de modo a possibilitar o correcto planeamento da Rede Nacional do Frio, com aproveitamento racional das capacidades já instaladas, e permitir a elaboração de um cadastro de instalações frigoríficas permanentemente actualizado — conduziu à criação do manifesto de instalações frigoríficas (Decreto-Lei n.º 205/79, de 4 de Julho).

O seu devido preenchimento, em triplicado, é obrigatório a todas as instalações frigoríficas em terra, exceptuando aquelas que só disponham de uma capacidade de armazenagem frigorífica inferior a 50 m³.

O manifesto é constituído por um formulário referente às seguintes matérias:

- 1) Dados gerais sobre a instalação frigorífica e a entidade que a explora ou administra;
- 2) Características dos meios de armazenagem frigorífica;
- 3) Características dos meios de refrigeração, congelação e descongelação;
- 4) Características dos meios de fabrico e armazenagem de gelo;
- 5) Características dos equipamentos de produção de frio;
- 6) Indicações relativas aos isolamentos, área da instalação, energia e abastecimento de água.

1 — Dados gerais

1) Instalação privativa é a que se destina a armazenar ou tratar exclusivamente as mercadorias do proprietário da instalação, não prestando qualquer serviço a terceiros.

Instalação pública é a que, embora podendo ser propriedade privada, se destina a prestar serviços exclusivamente a terceiros, não armazenando ou tratando mercadorias do seu proprietário.

Instalação mista é a que desempenha simultaneamente as funções dos dois tipos de instalações atrás referidas.

2 — Meios de armazenagem frigorífica

2) Este quadro diz respeito às câmaras destinadas à armazenagem de produtos pelo frio (excluindo o da armazenagem de gelo), ainda que sejam utilizadas também para efectuar a refrigeração, congelação ou descongelação (ver a este respeito as notas 8).

3) Indicar o número de câmaras existentes por gamas (intervalos) de temperaturas de funcionamento indicadas: superior ou igual a —2°C, entre —2°C e —18°C, igual ou inferior a —18°C e polivalentes (câmaras onde é possível obter mais de uma gama de temperatura de funcionamento, estando geralmente ligadas a circuitos frigoríficos diferentes).

4) Considera-se volume bruto o volume total definido pelas superfícies interiores das paredes, tecto e pavimento. O volume a indicar será o do conjunto de câmaras por cada gama de temperaturas.

5) A capacidade de armazenagem será referida ao produto de maior movimentação na instalação, o qual será indicado na coluna seguinte pelo respectivo número na «lista de produtos», em anexo.

Indicar nas restantes colunas do quadro os outros produtos armazenados, de acordo com a mesma lista e pela ordem da sua importância relativa.

6) Estas linhas destinam-se aos reservatórios para líquidos, contentores, depósitos isotérmicos ou outros meios de armazenagem frigorífica que não sejam câmaras, devendo-se indicar de que tipo se trata (excluem-se os meios de armazenagem de gelo).

2.A — Câmaras especiais (discriminação)

7) Neste quadro serão particularizadas as características das câmaras especiais que a instalação possua (embora devam ter sido já incluídas no quadro anterior), como, por exemplo: câmaras de atmosfera controlada, de sulfuração, de maturação de frutas, de abaixamento gradual de temperaturas (para ovos, por exemplo), com vias aéreas, de conservação-congelação e outras. Indicar na primeira coluna de que tipo destas câmaras se trata.

Na coluna das observações poderá indicar as características especiais, como, por exemplo, percentagens de oxigénio e anidrido carbónico nas câmaras de atmosfera controlada, velocidade de descida de temperatura em °C/h, etc.

3 — Meios de refrigeração, congelação e descongelação

8) Este quadro refere-se às instalações destinadas exclusivamente às operações de arrefecimento (refrigeração e congelação) e descongelação, não se devendo incluir aqui as instalações que porventura tenham sido já englobadas no quadro 2 nem a englobar no quadro 4.

Para efeito de indicação do tipo de equipamento na primeira coluna, deve seguir-se a seguinte classificação:

Refrigeração e pré-refrigeração	Congelação (e ultracongelação)	Descongelação
Por ar: Câmara. Túnel.	Por ar: Túnel. Câmara. Leite fluidizado. Banda transportadora.	Por ar: Ar ambiente. Câmara ventilada. Túnel.
Por imersão: Água fria. Outro líquido.	Por contacto: Placas horizontais. Placas verticais. Tambor.	Por imersão em líquido. Por placas (duplo contacto). Por aquecimento interno. Outros meios (indicar o tipo).
Por aspersão: Água fria. Outro líquido.	Por imersão: Em salmoura. Outro líquido.	
Por vácuo: Arrefecedor de líquidos. Outros meios (indicar o tipo).	Por fluido criogénico: Azoto líquido. Anidrido carbónico. Outros meios (indicar o tipo).	

Quando um equipamento puder ser utilizado de duas formas diferentes (por exemplo: leito fluidizado e túnel, ou banda transportadora e túnel), indicar as capacidades em ambos os casos, utilizando linhas consecutivas, que devem ser ligadas com uma chaveta na coluna «Marca e modelo», indicando assim que se trata do mesmo aparelho com aplicações múltiplas.

No caso de dispor de dois ou mais equipamentos do mesmo tipo, mas com características ou utilizações diferentes (exemplo: 2 túneis de congelação para 2 t e 5 t), indicar, em separado, as características de cada um deles.

Ter em atenção, ao referir-se a túneis e câmaras, que os primeiros têm geralmente um pequeno volume bruto apresentando uma forma mais ou menos alongada e que as segundas só devem ser aqui descritas se se destinarem exclusivamente à congelação (ver as notas 2 e 7).

9) Por temperatura de funcionamento entende-se aqui a temperatura do meio de arrefecimento ou aquecimento utilizado: ar, salmoura, fluido frigorígeno (caso das placas, imersão em fluido frigorígeno, etc.).

10) A potência nominal aqui pedida é a potência, expressa em kW ($1000 \text{ kcal/h} = 1,16 \text{ kW}$ ou $1 \text{ kW} = 860 \text{ kcal/h}$), disponível em condições normais nas fontes frias (evaporadores, placas, equipamento de expansão, etc.) e nas fontes de calor no caso da descongelação. Não confundir esta potência frigorífica com a disponível nos compressores.

11) A capacidade nominal da refrigeração, congelação ou descongelação em relação ao produto mais frequentemente tratado (a indicar na coluna seguinte) deverá ser definida por um conjunto de três valores — t , h , n —, com o seguinte significado:

t = toneladas do produto principal tratado por ciclo de refrigeração, congelação ou descongelação.

No caso de o processo ser contínuo (leito fluidizado, banda transportadora, etc.) ou o ciclo ter uma duração inferior a uma hora, deve-se indicar a tonelação do produto tratado por hora.

h = duração de cada ciclo em horas, excluindo cargas e descargas e outras operações normais a cada ciclo. No caso de a tonelação ser referida a uma hora, o valor de h será igual a 1.

n = número de ciclos que são realizados num dia normal de trabalho. Ter em atenção que se não pede o número máximo de ciclos que se poderiam efectuar se a instalação funcionasse vinte e quatro horas diárias ou mesmo em período de ponta.

No caso de equipamentos em que a capacidade for definida pela tonelação horária, o valor de n será dado pelo número normal de horas de trabalho diário, deduzindo o tempo necessário para o arranque e limpeza da instalação no início e fim do dia de trabalho, assim como o tempo necessário para outras operações, como descongelação de baterias, limpeza de equipamento, etc.

Exemplos:

a) Para um túnel de congelação para peixe com capacidade para congelar 10 t de sardinha por cada ciclo de seis horas (só o tempo de congelação), funcionando normalmente a instalação em dois turnos de oito horas, a resposta seria: 10/6/2, o que perfaz uma capacidade de 20 t/dia (o máximo seria cerca de 30 t/dia, três ciclos, se trabalhasse vinte e quatro horas, considerando ser necessária uma hora por ciclo para carga e descarga do túnel);

b) Para um túnel de leito fluidizado com capacidade para congelar 2 t/hora de ervilha e congelando a maior parte do ano durante oito horas diárias, com mais duas horas para arranque e limpeza, a resposta seria: 2/1/8.

O produto da referência ou principal e os outros produtos tratados devem ser indicados por um número de acordo com a lista de produtos, em anexo.

4 — Fabrico e armazenagem do gelo

12) Indicar de que tipo de gelo se trata:

Blocos.
Placas.
Argolas.
Escamas (ou palhetas).

13) A temperatura de funcionamento é ou a de salmoura no fabrico de gelo em blocos ou a de evaporação do fluido frigorígeno nos outros tipos de gelo. Na armazenagem, é a temperatura do ar na câmara ou silo.

14) Relativamente à potência e capacidade de fabrico, aplicar *mutatis mutandis* as indicações dadas respectivamente nas notas 10 e 11.

15) Quanto à natureza da água, indicar se se trata de água do mar (AM) ou de água doce tratada (AT) ou não tratada (A), indicando-a por estes símbolos.

16) Indicar de que meio de armazenagem se trata:

Câmaras.
Silos verticais.
Silos horizontais.

Se o meio de armazenagem, ainda que isolado, não dispuser de um equipamento próprio de arrefecimento, não deverão ser preenchidas as colunas relativas à temperatura de funcionamento e à potência nominal.

17) O volume bruto e a capacidade de armazenagem serão os do conjunto de câmaras ou silos, devendo-se, porém, indicar as áreas do pavimento de cada um deles nas colunas seguintes.

5 — Equipamento de produção de frio

É compreensível que se apresentem muitas dificuldades no preenchimento destes quadros, sobretudo se se trata de instalações antigas ou dispondo de equipamento muito variado.

Considera-se, no entanto, de toda a importância o conhecimento das quantidades e características do equipamento frigorífico que já se encontra instalado no País, pelo que se solicita que sejam preenchidos estes quadros o melhor possível.

5.1 — Grupos frigoríficos

18) Indicar neste quadro apenas os grupos frigoríficos — também designados por unidade de condensação e constituídos por motor, compressor e condensador — sem qualquer conexão técnica entre si (se houver mais de um).

19) A potência frigorífica será expressa em kW ($1000 \text{ kcal/h} = 1,16 \text{ kW}$ ou $1 \text{ kW} = 860 \text{ kcal/h}$), associada a determinadas temperaturas de referência: temperaturas de evaporação, de condensação e, eventualmente, de subarrefecimento, que deverão ser indicadas na coluna seguinte. A potência a indicar é a de um só grupo frigorífico por cada marca e modelo e não do conjunto, devendo ser expressa em números inteiros.

20) A potência do motor serve como um indicativo da potência frigorífica, à falta deste dado, devendo ser expressa em kW (1 HP = 0,75 kW; 1 cv = 0,74 kW) e referida também a um só motor, por cada marca e modelo.

A velocidade de referência é de 1450 r. p. m., podendo, todavia, referir-se a outra velocidade, que terá de ser indicada.

21) Indicar se o fluido de arrefecimento no condensador é ar ou água.

22) Indicar qual a utilização dada aos grupos frigoríficos, ou seja indicar a que equipamento ou câmaras estão acoplados.

23) Quanto à localização deste equipamento na instalação, utilizar os seguintes símbolos:

- A — se os grupos frigoríficos estão junto aos evaporadores das câmaras formando um bloco.
- B — se os mesmos estão instalados numa sala de máquinas, embora não ligadas entre si.
- C — se fazem parte integrante de um equipamento (de fabrico de gelo, congelação, etc.) indicado na coluna anterior.

5.2 — Compressores (em instalação centralizada)

24) Indicar por cada marca e modelo de compressores que possua as suas características individuais. Na primeira coluna, além da marca e modelo, referir abreviadamente de que tipo de compressor se trata: alternativo (de êmbolo simples, de pistão seco, etc.), helicoidais ou de parafuso, centrifugo, etc.

Quando compressores do mesmo modelo tiverem regimes de funcionamento diferentes (circuitos diferentes com pressões de aspiração também diferentes), as suas características devem ser indicadas em linhas diferentes.

Quanto às potências, reportar-se às notas 19 e 20.

25) Indicar qual o circuito que normalmente é servido por cada compressor ou grupo de compressores (câmaras de conservação, congelador, fábrica de gelo, etc.) e a respectiva pressão de aspiração, na coluna seguinte, que se pode ler no manómetro de aspiração do compressor (exprimindo em kg/cm², com duas decimais).

5.3 — Evaporadores — Arrefecedores de ar

26) Indicar se se trata de câmaras, túneis ou silos, referindo a respectiva temperatura de funcionamento e volume nas colunas seguintes.

27) Utilizar os seguintes símbolos, para os diferentes tipos de evaporadores:

- EN — evaporadores para o arrefecimento do ar, de convecção natural, de parede ou tecto (serpentina ou evaporadores estáticos).
- EG — evaporadores para o arrefecimento do ar, de convecção forçada, de alimentação por gravidade.
- EF — evaporadores para o arrefecimento do ar, de convecção forçada, de alimentação por bomba.
- ED — evaporadores para o arrefecimento do ar, de convecção forçada, de expansão directa.

28) Quanto ao tipo de descongelação do evaporador, utilizar os seguintes símbolos:

- AR — descongelação por ar.
- AG — descongelação por água.
- GQ — descongelação por gás quente.
- RE — descongelação por resistências eléctricas.

5.4 — Condensadores e torres de arrefecimento

Não considerar neste quadro os condensadores dos grupos frigoríficos.

Referir às características individuais de cada condensador.

29) Quanto ao tipo de condensador, utilizar os seguintes símbolos:

- AR — condensador de ar.
- ST — condensador multitubular horizontal (*shell and tube*).
- NV — condensador multitubular vertical.
- EV — condensador evaporativo.
- OV — condensador de outro tipo, que poderá indicar à margem.

30) Quanto à natureza da água, indicar se é água do mar (AM) ou água doce tratada (AT) ou não tratada (NT).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 367/79

de 4 de Setembro

Considerando que continuam a ser instituídos prémios escolares a alunos dos ensinos básico e secundário por entidades não oficiais, o que deverá ser entendido como desejo de participação destas no processo educativo;

Considerando que os prémios deverão servir primordialmente para estimular a realização do trabalho escolar e a criatividade individual e colectiva dos alunos;

Considerando, finalmente, que a legislação ainda vigente sobre prémios escolares, dado o seu carácter competitivo, não se insere nos princípios orientadores

acima definidos, importando proceder à sua revogação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades oficiais, empresas públicas e entidades particulares poderão instituir prémios escolares destinados a contemplar um ou mais alunos:

- a) De um ou mais estabelecimentos, ainda que de graus de ensino diferentes;
- b) De um ou mais distritos escolares.

2 — A instituição de prémios escolares por entidades oficiais ou empresas públicas depende de portaria do Ministro da Educação e Investigação Científica, mediante proposta do respectivo instituidor.

3 — A instituição de prémios escolares por entidades particulares depende de aprovação do Ministro da Educação e Investigação Científica, a solicitar pelo instituidor, mediante a apresentação na respectiva direcção-geral de ensino de requerimento, do qual deverão constar:

- a) Nome do prémio e da entidade que o institui;
- b) Natureza e constituição do prémio;
- c) Mérito e qualidades que o prémio visa distinguir.

4 — Se o prémio se destinar a contemplar alunos de mais do que um grau de ensino, o requerimento referido no número anterior será apresentado em qualquer das duas direcções-gerais de ensino, dando-se conhecimento, por cópia do mesmo, à outra direcção-geral.

5 — Sempre que se verifique o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, a entidade instituidora anexará ao respectivo requerimento, para aprovação, o regulamento do prémio.

Art. 2.º — O despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica que autorizar a instituição dos prémios referidos no n.º 3 do artigo anterior será publicado no *Diário da República* e do mesmo constará o respectivo regulamento.

Art. 3.º — 1 — O prémio deverá contemplar o aproveitamento escolar dos alunos e o mérito dos que se tenham distinguido, nomeadamente:

- a) Pelo empenhamento no trabalho escolar;
- b) Pelas qualidades humanas;
- c) Pela participação positiva simultaneamente em actividades escolares ou paraescolares.

2 — Não poderão ser atribuídos prémios a alunos a quem no ano escolar a que o prémio se refere tenha sido aplicada pena disciplinar superior à pena n.º 3 prevista na Portaria n.º 679/77, de 8 de Novembro.

Art. 4.º — 1 — O valor de cada prémio será sempre constituído pelas seguintes parcelas:

- a) Parcela pecuniária, de 80 % a 90 % do total do prémio;
- b) Parcela comemorativa, de 10 % a 20 % do total do prémio.

2 — A parcela referida na alínea b) do número anterior consistirá na conversão em espécie da respectiva percentagem, designadamente num livro ou pu-

blicação de natureza científica ou cultural que recorde o esforço desenvolvido pelos premiados.

Art. 5.º — 1 — Se o prémio criado por uma entidade particular consistir numa importância pecuniária a despende anualmente pelo instituidor, deverá esta ser depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou nas suas agências até ao dia 15 de Outubro do ano escolar imediatamente anterior ao do vencimento do prémio, considerando-se este extinto caso o depósito não seja efectuado naquele prazo.

2 — O depósito referido no número anterior será efectuado em nome do estabelecimento de ensino frequentado pelo aluno ou alunos a que o prémio se destina ou em nome da respectiva direcção de distrito escolar.

Art. 6.º — 1 — Sempre que o prémio instituído por uma entidade particular consistir numa renda vitalícia, deverá esta ser constituída, nos termos legais em vigor e com a indicação expressa da sua finalidade, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou suas agências, em nome do estabelecimento ou direcção de distrito escolar a cujo aluno ou alunos se destina.

2 — A aprovação do prémio referido no número anterior, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º do presente diploma, depende da apresentação na respectiva direcção-geral de ensino do documento comprovativo da constituição da renda vitalícia.

Art. 7.º Se o prémio referido nos artigos 5.º e 6.º se destinar a contemplar aluno ou alunos de mais do que um estabelecimento do mesmo ou de diferente grau de ensino ou de mais do que um distrito escolar, a efectivação do depósito ou a instituição da renda vitalícia far-se-á em nome do Instituto de Tecnologia Educativa, respeitando-se em tudo o mais o estabelecido naqueles artigos.

Art. 8.º — 1 — A identificação do aluno ou alunos premiados far-se-á nos termos do regulamento do prémio e de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — Compete ao director de escola, ao conselho directivo ou a quem as suas vezes fizer proceder à identificação do aluno ou alunos contemplados e elaborar da respectiva decisão documento justificativo, do qual:

- a) Será remetida uma cópia autenticada à respectiva direcção-geral de ensino;
- b) Será afixada outra cópia no estabelecimento de ensino;
- c) Será remetida uma terceira cópia à entidade instituidora.

3 — No prazo de cinco dias, contado a partir da afixação do documento referido na alínea b) do número anterior, poderão os interessados apresentar ao director da escola, ao conselho directivo ou a quem as suas vezes fizer a respectiva reclamação.

4 — Decididas as reclamações, a entidade referida no n.º 2 elaborará documento final, que acompanhará os referidos nas alíneas a) e c) do mesmo número, afixando igualmente cópia nos estabelecimentos.

5 — Da decisão das reclamações caberá recurso para o Ministro da Educação e Investigação Científica, sem efeito suspensivo.

Art. 9.º — 1 — Compete à direcção ou direcções de distrito escolar proceder à identificação do aluno ou alunos premiados, e, sempre que se verifique o disposto na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, será efectuada uma reunião e elaborada acta comprovativa da identificação, respeitando-se em tudo o mais o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

2 — Se o prémio se destinar a contemplar um aluno ou alunos de mais do que um estabelecimento de ensino, ainda que de grau diferente, competirá aos directores de escola, aos presidentes dos respectivos conselhos directivos ou a quem as suas vezes fizer proceder à identificação do aluno ou alunos premiados em reunião para o efeito convocada, sendo elaborada acta comprovativa da decisão tomada, respeitando-se em tudo o mais o estabelecido nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Art. 10.º Considera-se, para todos os efeitos legais, como serviço público o que vier a ser prestado nos termos dos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

Art. 11.º Identificado o aluno ou alunos contemplados, o director de escola, o director de distrito escolar, o presidente do conselho directivo ou quem as suas vezes fizer deverão, no prazo de quinze dias, contado a partir da data de conclusão do processo de identificação, notificar o encarregado de educação do aluno ou alunos premiados ou o próprio aluno, caso este seja maior ou emancipado, da atribuição do prémio.

Art. 12.º — 1 — O quantitativo pecuniário do prémio será levantado pelo director de escola, director de distrito escolar, conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, consoante o caso.

2 — Quando se verifique o disposto no artigo 7.º do presente diploma, o levantamento será efectuado pelo Instituto de Tecnologia Educativa, que, de imediato, deverá pôr à disposição do director de escola ou escolas, do director de distrito ou do conselho directivo do estabelecimento de ensino a que pertença o aluno ou alunos premiados as respectivas importâncias.

Art. 13.º — 1 — O prémio deverá ser distribuído, nos termos do artigo 4.º deste decreto-lei, no prazo máximo de quarenta dias, contado a partir do levantamento referido no artigo anterior.

2 — A distribuição do prémio escolar será feita pelo director de escola, pelo director de distrito escolar, por um dos membros do conselho directivo ou por quem as suas vezes fizer, com a participação de um representante do conselho escolar ou do conselho pedagógico na classe ou turma a que o aluno ou alunos pertençam, na oportunidade mais conveniente, com respeito, porém, do prazo estabelecido no número anterior.

Art. 14.º Mantêm-se os prémios escolares aprovados nos termos da legislação vigente à data da publicação do presente diploma se os respectivos regulamentos não se considerarem abrangidos pelas disposições constantes deste decreto-lei.

Art. 15.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 16.º São revogadas todas as disposições legais em contrário, nomeadamente:

- a) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 75.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário;
- b) Os artigos 330.º e 331.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947;
- c) O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948;
- d) Os artigos 420.º, 421.º, 422.º, 423.º, 424.º, 459.º, 476.º e 563.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 368/79

de 4 de Setembro

Enquanto não se procede à reorganização global da Direcção-Geral do Ensino Superior, tem de, gradualmente, se ir ajustando a presente lei orgânica desse organismo (Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro) à sua realidade racional, sobretudo quando se verificarem estrangulamentos no seu quadro de pessoal que impeçam o cabal desenvolvimento das actividades deste serviço, com prejuízos evidentes para o ensino superior e para o País.

Como se refere no preâmbulo do projecto de diploma, a quantidade e complexidade de questões jurídicas que vêm sendo tratadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior justificam a criação de um gabinete jurídico com as competências que o projecto refere no seu artigo 2.º

O alargamento do quadro do pessoal dirigente e técnico da Direcção-Geral do Ensino Superior com um lugar de chefe de divisão e um técnico principal (artigo 5.º) justifica-se, quanto ao primeiro lugar referido, por ser essa a categoria que se prevê que o responsável pelo Gabinete possua (artigo 3.º, n.º 1).

O lugar de técnico principal, a ser adstrito ao Gabinete Jurídico, justifica-se pela complexidade das matérias que vão ser tratadas neste serviço, não se concebendo que, na carreira técnica, os funcionários com categoria mais elevada a exercer funções naquele Gabinete sejam técnicos de 1.ª classe.

O número e variedade cada vez maior de consultas jurídicas e a participação que mais intensamente passou a ser exigida na preparação e elaboração de diplomas legais à Direcção-Geral do Ensino Superior justificam plenamente a necessidade de criar, no âmbito deste organismo, um serviço que centralize todas as actividades técnico-jurídicas.

Assim, pretende-se criar um gabinete jurídico eficientemente estruturado e com os meios humanos e materiais indispensáveis às solicitações que lhe são feitas.

Deste modo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Direcção-Geral do Ensino Superior um Gabinete Jurídico, a acrescer, para todos os efeitos, aos serviços previstos no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 581/73, de 5 de Novembro.

Art. 2.º São atribuições do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar apoio técnico-jurídico aos serviços da Direcção-Geral do Ensino Superior e aos organismos dela dependentes, mediante despacho do director-geral do Ensino Superior;
- b) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas legais;
- c) Elaborar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina.

Art. 3.º — 1 — O Gabinete compreende um corpo técnico e é coordenado por um chefe de divisão.

2 — Serão atribuídos ao Gabinete, mediante despacho do director-geral, os técnicos da Direcção-Geral do Ensino Superior necessários ao seu bom funcionamento.

Art. 4.º O Gabinete será apoiado por pessoal, designado para o efeito por despacho do director-geral, que exerça funções, a qualquer título, na Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 5.º — 1 — Ao quadro do pessoal constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 581/73 é acrescentado um lugar de chefe de divisão e outro de técnico principal, a acrescer ao mapa 1 anexo ao Decreto n.º 69/78, de 15 de Julho.

2 — O lugar de chefe de divisão será recrutado e provido nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 407/78, de 19 de Dezembro.

3 — O lugar de técnico principal será provido nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Junho.

Art. 6.º Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações respectivas inscritas no cap. 02 do orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.